

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

KARINA VIEIRA

CONTRATO DE NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL

SÃO PAULO

2022

KARINA VIEIRA

CONTRATO DE NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Professora Martha Solange Scherer Saad

SÃO PAULO

2022

KARINA VIEIRA

CONTRATO DE NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Professora Martha Solange Scherer Saad

Aprovada em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Professora Martha Solange Scherer Saad
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor Nome do Professor
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor Nome do Professor
Universidade Presbiteriana Mackenzie

CONTRATO DE NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL

Karina Vieira¹

RESUMO

Muito se fala da linha sensível existente quando se procura analisar se a relação amorosa vivida entre duas pessoas se trata de união estável ou de um simples namoro, principalmente após a Constituição Federal de 1988, com o reconhecimento, como entidade familiar, da união estável. O objetivo central deste artigo é explorar cada instituto, união estável e contrato de namoro, conceituando-os, abordando o surgimento, objetivos, efeitos, as divergências doutrinárias em relação ao contrário de namoro, se há ou não um momento correto para que o contrato de namoro seja feito e não influa em união estável e como os Tribunais têm se posicionado recentemente quanto à sua validade e relevância para a decisão no caso concreto, principalmente quando se está diante de uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Trata-se de pesquisa bibliográfica, utilizando-se também de publicações e jurisprudência pertinentes ao tema deste artigo para coleta dos dados, análise e para ratificação da tese defendida.

Palavras-chave: Direito de Família. Contrato de Namoro. União Estável. *Affectio maritalis*. Pandemia COVID-19.

ABSTRACT

Much is said about the existing sensitive line when trying to analyze whether the love relationship between two people is a stable union or a simple courtship, especially after the Federal Constitution of 1988, with the recognition, as a family entity, of the stable union. The main objective of this article is to explore each institute, stable union and dating contract, conceptualizing them, addressing the emergence, objectives, effects, doctrinal differences in relation to the opposite of dating, whether or not there is a correct time for the contract of dating is done and does not influence a stable union and how the Courts have recently positioned themselves as to its validity and relevance for the decision in the specific case, especially when facing an action for recognition and dissolution of a stable union. This is a bibliographic research, also using publications and jurisprudence relevant to the subject of this article for data collection, analysis and for ratification of the defended thesis.

Keywords: Family Law. Dating Contract. Stable union. *Affectio maritalis*. COVID-19 pandemic.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. UNIÃO ESTÁVEL. 3. CONTRATO DE NAMORO. 4. *INTUITU FAMILIAE* (OU *AFFECTIO MARITALIS*) COMO PRINCIPAL ELEMENTO PARA DIFERENCIAR UNIÃO ESTÁVEL DE NAMORO QUALIFICADO. 5. COMO A

¹ Bacharelada em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: ka_vieira@hotmail.com

DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA TÊM INTERPRETADO O CONTRATO DE NAMORO. 6. CONCLUSÕES. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Antigamente tínhamos, quase que como imposição ética, moral e religiosa, que o namoro antecederia uma “obrigação” de posterior noivado e casamento. Não se poderia falar em namoro sem pensar em casamento como finalidade.

Com a evolução dos relacionamentos e com a quebra de paradigmas de geração em geração, foram necessárias novas formas de se enxergar e de se interpretar as relações humanas. E o Direito nada mais é do que isto: uma forma de adequar juridicamente essas relações humanas, que não são estáticas. O tempo não é estático, o ser humano não é estático, logo, o Direito não pode ficar parado no tempo.

Diante do reconhecimento da união estável como entidade familiar com o advento da Constituição Federal de 1988, somado ao atual modelo de namoro, conceituado jurisprudencialmente de namoro “qualificado”, a diferença entre os dois tipos de relações fáticas ficou quase imperceptível, restando ao elemento essencial (e classificado pela doutrina como subjetivo) *intuitu familiae* ser o grande “divisor de águas”.

Isto tem feito com que um crescente número de casais de namorados busque o contrato de namoro, com a finalidade de expressar que a relação vivida se trata apenas de namoro e que não há a intenção de se constituir família, visando assim resguardar o patrimônio de cada envolvido.

Serão expostos, inicialmente, conceitos relacionados à união estável, optando-se por delimitar a linha do tempo e colocar como marco inicial a Constituição Federal de 1988, sem ignorar alguns avanços importantes ocorridos anteriormente; e também conceitos relacionados ao namoro, como este era visto antigamente, sua finalidade e como é um namoro nos dias de hoje.

Pretende-se, ainda, o estudo aprofundado do *intuitu familiae* com foco no contrato de namoro. Para isto, serão estudados tanto o posicionamento e as argumentações doutrinárias (tanto daqueles que não acatam a validade do contrato de namoro, como dos que são favoráveis a este instrumento jurídico), como também os julgados mais recentes e as decisões que serviram de precedentes para estes.

Por fim, pretende-se por meio deste artigo enfatizar a validade do contrato de namoro, a interpretação dos Tribunais quanto à sua celebração e o seu cabimento aos casais que desejam, em comum acordo, declarar de forma expressa que há um relacionamento sério, que se está

com aquela pessoa, mas que este relacionamento se trata apenas de namoro, não havendo a intenção, o interesse, o objetivo de se constituir uma família.

2. UNIÃO ESTÁVEL

O tema União Estável será tratado no presente artigo sob o marco temporal a partir da Constituição de 1988, visando elencar tópicos da contemporaneidade e com foco específico no tema central deste trabalho, ou seja, Contrato de Namoro *versus* União Estável.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a união estável passa a ser expressamente reconhecida como entidade familiar (artigo 226, § 3º, CF), com os seus requisitos especificados no Código Civil de 2002 como sendo a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, CC).

A seguir, serão detalhados os principais tópicos de cada requisito, porém cabe mencionar o já tão consagrado entendimento do STF de que “a união estável entre homem e mulher...”, expressão esta que inicia o artigo 1.723 do Código Civil, também se estende à união homoafetiva, ou seja, à união estável entre dois homens ou duas mulheres, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132. Sobre a temática, os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho fazem importante consideração:

O julgamento, relatado pelo ministro Ayres Britto, foi no sentido de dar ao art. 1.723 do referido Código interpretação conforme a Constituição Federal, e para dele excluir “qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’”. Essa é a atual diretriz, com a qual concordamos, do Supremo Tribunal Federal.²

Sobre os elementos essenciais que, juntos, caracterizam e definem o que é juridicamente considerado uma união estável, se faz de relevante importância destacar suas características.

A convivência pública refere-se ao conhecimento da relação por parte do núcleo de pessoas (amigos, familiares, colaboradores, colegas de trabalho por exemplo) que fazem parte da vida do casal.

² GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil - Direito de família - vol. 6*. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 178. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592511/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/12/8/1:66\[Fil%2Cho%5E%2C\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592511/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/12/8/1:66[Fil%2Cho%5E%2C])>. Acesso em: 03 abr, 2022.

A continuidade exigida no artigo 1.723 do Código Civil mostra que o relacionamento para ser considerado uma união estável não pode ser permeado por constantes “términos e reconciliações”, sendo necessária a presença de *animus* de permanência, ou seja, ausência de eventualidade.

Já a durabilidade significa a extensão dessa relação no tempo, e cabe aqui ficar claro que não se trata de um tempo mínimo exigido para comprovar a existência da união estável, mesmo porque não existe no ordenamento jurídico este marco temporal. Este requisito está muito alinhado, até pode-se arriscar a dizer que complementa, o requisito da continuidade.

O requisito “objetivo de se constituir família” ou *intuitu familiae* será tratado em tópico próprio adiante, diante da sua importância na diferenciação entre união estável e o chamado namoro qualificado e como suporte ao instrumento jurídico denominado contrato de namoro.

Os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho assim sistematizam os requisitos da união estável:

- a) publicidade (convivência pública), em detrimento do segredo, o que diferencia a união estável de uma relação clandestina;
- b) continuidade (convivência contínua), no sentido do *animus* de permanência e definitividade, o que diferencia a união estável de um namoro;
- c) estabilidade (convivência duradoura), o que diferencia uma união estável de uma “ficada”;
- d) objetivo de constituição de família, que é a essência do instituto no novo sistema constitucionalizado, diferenciando uma união estável de uma relação meramente obrigacional.³

O ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, relator do Recurso Especial nº 1.761.887-MS, lista a importância ainda, em conjunto com a verificação dos requisitos essenciais, da análise de elementos acidentais (**considerados dispensáveis**) que ao seu ver agregam no reconhecimento do tipo de relação analisada, conforme trecho retirado de seu voto:

Com efeito, "deve-se examinar a presença cumulativa dos requisitos de convivência pública (união não oculta da sociedade), de continuidade (ausência de interrupções), de durabilidade e a presença do objetivo de estabelecer família, nas perspectivas subjetiva (tratamento familiar entre os próprios companheiros) e objetiva (reconhecimento social acerca da

³ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil - Direito de família - vol. 6*. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 153. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592511/epubcfi/6/58\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo26.xhtml\]/4/2/330/1:162\[dic%2Co%5E%2C%20\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592511/epubcfi/6/58[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo26.xhtml]/4/2/330/1:162[dic%2Co%5E%2C%20])>. Acesso em: 03 abr, 2022.

existência do ente familiar)" (REsp 1678437/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018). Somados a esses, há também os **elementos acidentais**, tais como o tempo de convivência, a existência de filhos, a construção patrimonial em comum, a lealdade e a coabitação, **que, apesar de serem prescindíveis** (conforme já decidiu o STF, Súm 382 — "a vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato"), **possibilitam que o julgador tenha mais substrato para a reconhecimento do formato de tal entidade.** (grifo nosso) ⁴

O advogado e professor Leonardo Amaral faz importante crítica à atual forma regulamentada para configuração da união estável:

A forma descriteriosa – com relação aos requisitos para sua comprovação – com que a união estável passou a ser regulada, desde o advento da Lei nº 9.278/1996, corroborada com a entrada em vigor, em 2003, do Código Civil de 2002 – defendemos, em nosso Pacto dos Namorados, que o Brasil deveria seguir o modelo de Portugal, com a **fixação de um lapso temporal mínimo para a sua ocorrência.** (grifo nosso)⁵

É fato que a forma de se relacionar amorosamente está muito diferente de décadas atrás. E esta mudança não está vinculada apenas à queda de “julgamentos morais ou religiosos” impostos por décadas.

Marília Xavier, em sua tese de mestrado, fala o quanto o imediatismo, fruto de uma visão profunda de sociedade do consumo, mudou a nossa forma de lidar com espera e frustrações, refletindo em: nossa forma de nos relacionarmos com objetos de consumo (buscando uma falsa e momentânea “satisfação”); em nossas relações de trabalho (voltadas mais do que nunca à competitividade e à individualidade); e, como não poderia ser diferente, em nossa “forma de amar”, de compartilhar a vida (objetivando metas opostas como parceria *versus* sem perder individualidade, sem se comprometer), explicando um pouco o que vem a ser o conceito de amor líquido (fragilidade das relações contemporâneas).⁶

(...) a doutrina civilista tem caminhado no sentido de assegurar às próprias pessoas a liberdade necessária para que estipulem o modo como pretendem desenvolver a esfera conjugal. Nesse sentido, a intervenção do Estado na seara da família deve ser mínima, ocorrendo apenas em casos excepcionais. Daí a

⁴ STJ. Recurso Especial: REsp 1.761.887-MS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Publicado em 24 set, 2019.

⁵ *Contrato de namoro é tema de artigo da Revista Científica do IBDFAM*. Assessoria de comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família. 29 jan, 2020. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/noticias/7148/Contrato+de+namoro+%c3%a9+tema+de+artigo+da+Revista+Cient% c3% a dfica+do+IBDFAM](https://ibdfam.org.br/noticias/7148/Contrato+de+namoro+%c3%a9+tema+de+artigo+da+Revista+Cient%c3%a9+do+IBDFAM)>. Acesso em: 11 mai, 2022.

⁶ XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba, 2011. p. 44 e 49.

expressão direito de família mínimo. O amor líquido e o direito de família mínimo são, portanto, as duas premissas basilares que permitem o exame do contrato de namoro, servindo como verdadeiros sustentáculos dessa figura.⁷

Àquela relação entre duas pessoas em que, ainda que se possa verificar certa durabilidade, estabilidade, compromisso sério, notoriedade; em que pode haver coabitação ou não, viagens a dois, relações sexuais que antes possuíam estigmas caso ocorressem antes do casamento ou sem essa finalidade, planos para o futuro; porém **sem a vontade, livre e irrestrita, dos envolvidos em constituir entidade familiar**, dá-se o nome de namoro qualificado.

Para a professora Tânia Nigri, namoro qualificado é “*um estágio intermediário entre o namoro simples e a união estável, mas nele não há a intenção de constituir família.*”⁸

Diante do exposto e dos avanços das relações humanas no quesito amoroso sem que envolva necessariamente uma “junção para a formação de uma família”, é que surge a opção de se formalizar o namoro, ou seja, que nasce o contrato de namoro, estipulando-se qual tipo de relação se trata.

3. CONTRATO DE NAMORO

Contrato de namoro nada mais é do que a demonstração escrita da vontade de duas pessoas (declaração) de constituir um relacionamento sério, um compromisso expreso uma com a outra, sem que isso incorra em união estável (pois não é da vontade de AMBOS constituir família), e por consequência, em divisão patrimonial.

Tínhamos antigamente, quase que como imposição ética, moral e religiosa, que o namoro antecederia uma “obrigação” de posterior noivado e casamento. Não se poderia falar em namoro sem pensar em casamento como finalidade.

Com a evolução dos relacionamentos e com a quebra de paradigmas passados de geração em geração, foram necessárias novas formas de se enxergar e de se interpretar as relações humanas. E o Direito nada mais é do que isto: uma forma de adequar juridicamente essas relações humanas, que não são estáticas. O tempo não é estático, o ser humano não é

⁷ XAVIER, Marília Pedrosa. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba, 2011. p. 52.

⁸ NIGRI, Tânia. *Contrato de namoro*. São Paulo: Blucher, 2021. p. 12. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555062052/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3DContrato_Namoro_Miolo-9\]!/4\[Contrato_Namoro_Miolo-9\]/2/2\[_idParaDest-9\]/1:0\[%2CNAM\]>](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555062052/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3DContrato_Namoro_Miolo-9]!/4[Contrato_Namoro_Miolo-9]/2/2[_idParaDest-9]/1:0[%2CNAM]>)>. Acesso em: 17 abr, 2022.

estático, logo, o Direito não pode ficar parado no tempo. Nesta vertente, enfatiza Sílvio de Salvo Venosa:

O sentido da lei, pouco importando suas falhas formais que paulatinamente serão corrigidas principalmente pelo trabalho dos tribunais, traduz o sentimento social: **a lei não se adianta aos fenômenos sociais, vem sempre ao encontro deles**. Desse modo, há, sem dúvida, um novo Direito de Família no Brasil, a partir de 1988. [...]. Nessas premissas, **as novas gerações do final do século XX e do século XXI já nascem sob um novo paradigma social e também sob novos princípios jurídicos**. (grifo nosso)⁹

É possível identificar estes fenômenos sociais em vários adventos jurídicos, como por exemplo: na descriminalização do adultério, na criação da lei do Divórcio e posteriores e “constantes” atualizações (como o divórcio consensual extrajudicial, em cartório, por meio de escritura pública, ou até mesmo online – o Provimento nº 100 do CNJ, de 26/05/2020, instituiu o e-Notariado e com isso permitiu o andamento do divórcio de forma virtual), na concessão de alguns direitos no que era considerado concubinato impuro, conceito este utilizado antes do advento da Constituição de 1988 (comprovado esforço comum, conforme Súmula 380 STF, de 03/04/1964 – DJ 08/05/1964), na equiparação da união estável ao casamento e no reconhecimento das uniões homoafetivas (STF/2011, ADPF 132 e ADI 4.277).

A grande questão quando se fala em contrato de namoro está em evidenciar, em deixar bem claro que há um desejo de se estar com determinada pessoa, mas como se fossem “duas instituições independentes”, ou seja, sem a intenção de constituir família, de virarem um núcleo só. Sem dúvidas a maior questão aqui é proteção patrimonial, como ensina Zeno Veloso:

A meu ver, não se trata de "mercantilizar o envolvimento" ou de "monetarizar o afeto", como alguns doutrinadores criticam (...), mas, apenas, de identificar o relacionamento amoroso que mantêm, deixar clara e bem definida a extensão do mesmo, consignar e esclarecer que, pelo menos no momento presente, não passa de namoro. Quer-se prevenir e evitar a alegação da existência de efeitos materiais que podem ser de grande monta, de altíssimo valor.¹⁰

Muito se discute a validade do contrato de namoro (ou contrato afetivo, como alguns doutrinadores preferem categorizá-lo) para afastar eventual futura alegação de união estável.

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: família e sucessões*, volume 5. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 398. Disponível em:

<[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027150/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/36/1:4\[1.%20%2Ced\]>](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027150/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/36/1:4[1.%20%2Ced]>). Acesso em: 17 mar, 2022.

¹⁰ VELOSO, Zeno. *É namoro ou união estável?* Instituto Brasileiro de Direito de Família. 20 jul,2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6060>>. Acesso em: 02 nov, 2021.

Vale ressaltar que este instrumento não é vedado pelo regramento normativo, possuindo muitas características em comum com o contrato de convivência, que é utilizado para declarar que duas pessoas, de plena e livre vontade, **estão em uma união estável**, assim como para definir demais itens que se deseja especificar de forma expressa.

É possível verificar na doutrina que contratos dessa natureza (declaratória) são interpretados como “mera declaração de vontade”, como bem aborda Amanda Tavares, ou seja, tratando-se de elementos do negócio jurídico, verifica-se preenchido o elemento existência, mas, quando se fala em contrato de namoro, tendo os elementos validade e eficácia gerando relevante incidência de questionamentos.¹¹

O contrato de convivência (que, embora não seja obrigatório, é extremamente recomendado quando não for a celebração do casamento um desejo das pessoas envolvidas) permite àqueles que desejam declarar, de forma expressa, estarem em uma relação pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, instituir cláusulas de aspectos tanto patrimoniais, quanto não patrimoniais.

Como exemplos de cláusulas não patrimoniais em contratos de convivência, pode-se citar: o sigilo relacionado a alguma particularidade física ou doença de um ou de ambos; quem ficará com o animal de estimação (ou como será a responsabilidade compartilhada) na ocorrência de um término.

Já na esfera patrimonial, e aqui está sem dúvidas o principal objetivo neste tipo de contrato, um exemplo de cláusula (e de facilidade tanto na escolha, mas também **na alteração**, por meio de termos aditivos, diferentemente do que acontece em um casamento, em que só é possível por autorização judicial – artigo 1.639, § 2º, CC) é a declaração do regime de bens escolhido pelo casal. E este é o principal motivo pela recomendação da realização deste instrumento jurídico. Isto porque, nos termos do artigo 1.725 do Código Civil, “*Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.*”

Em outras palavras, assim como no casamento que, na ausência de um pacto antenupcial, o regime de bens será o da comunhão parcial de bens (artigo 1.640, CC), a ausência, o silêncio, a inércia dos conviventes sobre o quesito regime de bens quando da

¹¹ SILVA, Amanda Tavares de Souza. *Contrato de namoro: uma análise acerca da validade jurídica do instrumento*. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, Faculdade de Direito. São Paulo, 2020. p. 16.

constituição do contrato de convivência, ou até mesmo na inexistência deste contrato, implicará instantaneamente a aplicação do regime da comunhão parcial de bens.

Dentre os que recomendam a constituição de um contrato de convivência, está a professora Tânia Nigri:

Tendo em vista que a união estável começa quando os conviventes passam a ter um relacionamento público, duradouro, contínuo e objetivando a constituição de uma família, e que essa informalidade, às vezes, não permite que se saiba, exatamente, a data do início e do final do relacionamento, a celebração do contrato pode ser importante para dar mais segurança aos conviventes, que terão maior tranquilidade para comprovar a união e facilidade para a inclusão de dependentes em planos de saúde e seguros de vida.¹²

A principal diferença entre estes dois tipos de contratos, o contrato de namoro e o contrato de convivência, **está no objeto**. Isto porque, enquanto o contrato de convivência destina-se à declaração expressa de que o que há entre as duas pessoas ali envolvidas é uma união estável, o objetivo do contrato de namoro é justamente declarar que a relação ali constituída entre os envolvidos **não é uma união estável**, ou seja, que não há o objetivo de se constituir família, tratando-se apenas de um namoro. Inclusive, a Doutrina e a Jurisprudência têm conceituado esse tipo de relação, aonde é possível constatar o preenchimento apenas dos requisitos de durabilidade, notoriedade e continuidade, como **namoro qualificado**.

Uma vez que o objeto não é o mesmo e a natureza declaratória de ambos os contratos, difere-se também a seara do Direito envolvida, pois somente se está falando de Direito de Família quando se fala em união estável e **não em namoro**, pois, como expresso no Código Civil, só se considera como entidade familiar a união estável; àquela pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família.

Namoro e união estável, sob a ótica do Direito, são duas situações fáticas (diferentemente do casamento, que envolve sociedade conjugal/negócio jurídico) e a Doutrina define claramente à que o contrato de namoro se destina:

“Pois é justamente no intuito de afastar esses consectários patrimoniais que a prática criou, nos últimos anos, esses contratos de namoro, cuja finalidade é afastar a situação de fato que poderia ser compreendida como união estável.”¹³

¹² NIGRI, Tânia. *União estável*. São Paulo: Blucher, 2020. p. 48. Disponível em:

< <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555060133/pageid/47>>. Acesso em: 09 abr, 2022.

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: família e sucessões*, volume 5. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 405. Disponível em:

<[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027150/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/36/1:4\[1.%20%2Ced\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027150/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/36/1:4[1.%20%2Ced])>. Acesso em: 17 mar, 2022.

É importante recordar o disposto no artigo 425 do Código Civil, que é claro ao dizer que “*É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.*”

Sendo assim, não entendo cabível a hipótese dada por alguns doutrinadores de que melhor seria realizar um contrato de convivência definindo-se ali regime de separação de bens, entre eles, os professores Rolf Madaleno¹⁴, Maria Carla Fontana Gaspar Coronel e Elisa Dias Ferreira¹⁵. Acredito que aí sim se encontraria verdadeira afronta à norma jurídica, uma vez que o casal de namorados, ao realizar declaração de convivência, não estaria agindo com a boa-fé necessária, pois além de não trazer a verdade real da relação (que é a de namoro, ausente o elemento “objetivo de se constituir família”), este contrato seria fruto de uma simulação (artigo 167, CC), que é causa de nulidade, permitindo-se ainda burlar outras searas e direitos originados de uma união estável, como por exemplo, direitos sucessórios, uma vez que o regime de bens escolhido impacta não só na meação, em caso de término da relação, mas também na herança, caso um dos envolvidos venha a falecer.

A simulação mencionada vem conceituada no inciso II, do parágrafo 1º do artigo 167, do Código Civil:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado [...]
§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:
II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

Embora tem se demonstrado entendimento unânime nos Tribunais de que a ausência de um dos requisitos essenciais ditados no artigo 1723 do Código Civil seja motivo suficiente para o não reconhecimento da união estável, o contrato de namoro vem para assegurar, para ratificar qual a natureza da relação que se pretende oferecer e que ambos os enamorados estão de acordo, caso esse envolvimento venha a se romper futuramente.

¹⁴ MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 522. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/epubcfi/6/48\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml22\]!/4/360/2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/epubcfi/6/48[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml22]!/4/360/2)>. Acesso em: 10 abr, 2022.

¹⁵ CORONEL, Maria Carla Fontana Gaspar, FERREIRA, Elisa Dias. *A Viabilidade Jurídica do Contrato de Namoro*. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 05 mar, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1657/A+Viabilidade+Jur%C3%ADdica+do+Contrato+de+Namoro/>>. Acesso em: 02 nov, 2021.

4. INTUITU FAMILIAE (OU AFFECTIO MARITALIS) COMO PRINCIPAL ELEMENTO PARA DIFERENCIAR UNIÃO ESTÁVEL DE NAMORO QUALIFICADO

Sendo um dos elementos essenciais para identificação da situação fática de união estável (relação pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituir família), abrir um tópico especial dedicado ao último elemento expresso, o objetivo de se constituir família, se faz necessário, como já mencionado no tópico tratado sobre união estável, porque é aqui que se concentram as maiores discussões, o surgimento do conceito de namoro qualificado, as divergências entre os doutrinadores sobre a validade do contrato de namoro e, principalmente, aonde surge o maior número de conflitos judiciais sobre reconhecimento ou não de uma união estável.

O objetivo de constituir família é classificado como sendo requisito subjetivo, enquanto os demais requisitos mencionados no caput do artigo 1.723 do Código Civil (convivência pública, contínua e duradoura), são classificados como requisitos objetivos.

Muitas decisões têm sido proferidas no sentido de que a ausência do *intuitu familiae* (ou *affectio maritalis*) caracteriza não se tratar de união estável a demanda alegada por uma das partes, e sim, de namoro qualificado. Mas o que vem a ser ou como se determina a existência ou não do objetivo de constituir família?

O ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, relator do Recurso Especial nº 1.761.887-MS, no seu voto faz um compilado dos avanços das decisões desta Corte sobre o tema união estável:

Assim, esta Corte Superior vem sendo provocada a dirimir as mais variadas situações a respeito de tão sensível temática. À guisa de exemplo: a) a ausência de convivência sob o mesmo teto não afasta, por si só, a caracterização da união estável (REsp 474.962/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 01/03/2004); b) a possibilidade de reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes é afastada, sendo incabível a equiparação ao casamento putativo (REsp 789.293/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 16/02/2006, DJ 20/03/2006); c) foi reconhecido o direito real de habitação à companheira sobrevivente (REsp 821.660/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 17/06/2011); d) é juridicamente possível o pedido de alimentos decorrente do rompimento de união estável homoafetiva (REsp 1302467/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 25/03/2015); e) surgiu o conceito de namoro qualificado, não podendo ser equiparado a união estável (REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015).¹⁶

¹⁶ STJ. Recurso Especial: REsp 1.761.887-MS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Publicado em 24 set, 2019.

Iniciando pelo que não é amparado, pelo que não é entendido como *affectio maritalis*, está a **coabitação**. A coabitação não é requisito obrigatório para se determinar a existência de uma união estável, entendimento este consolidado na Súmula 382 do STF (03/04/1964 – DJ 08/05/1964): “A *vida em comum sob o mesmo teto, "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato.*” Logo, se a ausência de coabitação não impede que uma união estável seja reconhecida, o contrário também é recíproco, ou seja, a decisão de um casal de namorados de morar juntos para dividir despesas relacionadas à moradia por exemplo, ou até mesmo, dentro do contexto atual de pandemia de COVID-19, apenas para ficarem perto um do outro em um cenário de isolamento social recomendado pelos órgãos sanitários mundiais, não significa que ali exista a vontade de se constituir uma família.

Outro ponto que auxilia na compreensão do que não é *intuitu familiae*, é a projeção para o futuro do objetivo de constituição da família. Planos fazem parte quando se está com alguém, quando há um envolvimento romântico e recíproco, mas para que a relação existente possa ser reconhecida como uma união estável é preciso que, **de fato e no presente**, as duas pessoas envolvidas estejam vivenciando o relacionamento efetivamente como se casadas fossem, com pleno suporte recíproco, com pleno compartilhamento emocional, amoroso, financeiro.

No famoso julgamento do Recurso Especial nº 1.454.643-RJ, que criou um precedente de extrema importância na diferenciação das duas situações fáticas aqui tratadas, seu relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, ensina que a mera projeção futura com o fim de se constituir uma entidade familiar configura, no máximo, que esta relação se trata de um namoro qualificado:

Permissa vênua, o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, **para o futuro**, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar **presente** durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vida, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. **É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.** (grifo do autor)¹⁷

¹⁷ STJ. Recurso Especial: REsp 1.454.643-RJ. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Publicado em 10 mar, 2015.

Conclui-se, tendo por base premissas e precedentes daquilo que não pode ser interpretado como objetivo de se constituir família, que este requisito possui essa característica subjetiva porque a constatação da sua presença (ou não) acaba se dando diante do caso concreto e depende intensamente da análise do conteúdo probatório apresentado.

A ministra do STJ Nancy Andrighi classifica este requisito como “condição *sine qua non*”¹⁸ para a caracterização (ou não) da união estável:

A demanda declaratória de união estável não pode prescindir de um diligente perscrutar sobre o “querer constituir família”, desejo anímico, nutrido por ambos os conviventes, que deve ser desvelado no curso da instrução probatória. Notoriamente, neste recurso, a opção do julgador na origem foi apreciar a existência dos **elementos objetivos**, que não levam, necessariamente, à conclusão sobre a existência de união estável, mas **tão somente informam a existência de um relacionamento entre as partes**. (grifo nosso)¹⁹

No entanto, uma vez que inexistente um rol taxativo para tal e já foram aceitos como prova da presença da *affectio maritalis* desde a existência de uma conta bancária conjunta como até mesmo uma publicação nas redes sociais do status como “casado”²⁰, o contrato de namoro constitui elemento probatório de relevada importância, pois vem para declarar, de forma expressa e tendo como base a boa-fé objetiva e a vontade livre e totalmente sem vícios de ambos os envolvidos, que não há o objetivo de se constituir família e que se trata apenas de namoro este relacionamento.

5. COMO A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA TÊM INTERPRETADO O CONTRATO DE NAMORO

O contrato de namoro gera ainda algumas discussões e divide opiniões. Há uma gama de juristas que é contra esse tipo de contrato, questionando a sua validade, e outros que são favoráveis a esse instrumento, como será explicado a seguir.

Nos termos do artigo 104 do Código Civil, para que um negócio jurídico seja considerado válido é necessário que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável,

¹⁸ STJ. Recurso Especial: REsp 1.263.015-RN. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Publicado em 26 jun, 2012.

¹⁹ STJ. Recurso Especial: REsp 1.263.015-RN. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Publicado em 26 jun, 2012.

²⁰ NIGRI, Tânia. *Contrato de namoro*. São Paulo: Blucher, 2021. p. 14 e 15. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555062052/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3DContrato_Namoro_Miolo-11\]!/4\[Contrato_Namoro_Miolo-11\]/2/16/1:32\[mic%2Ca%5E%3B\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555062052/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3DContrato_Namoro_Miolo-11]!/4[Contrato_Namoro_Miolo-11]/2/16/1:32[mic%2Ca%5E%3B])>. Acesso em: 17 abr, 2022.

que a forma seja a prescrita ou pelo menos não proibida pela lei e que seus agentes sejam capazes (e legitimados).

Entre os que são contra, o principal argumento é de que os apaixonados que se utilizam do contrato de namoro, ainda que visando proteger o seu patrimônio individual, estariam violando normas de ordem pública, normas cogentes que, como o próprio termo diz, não podem ser livremente pactuadas.

Sobre o conceito de norma cogente, o professor Sílvio de Salvo Venosa explica a dificuldade que pode ser gerada na distinção entre esta e uma norma dispositiva e alerta:

Segundo sua força obrigatória, as leis são cogentes e dispositivas. São cogentes as normas que se impõem por si mesmas, ficando excluído qualquer arbítrio individual. São aplicadas ainda que pessoas eventualmente beneficiadas não desejassem delas valer-se [...]. É cada vez maior o âmbito de atuação de normas cogentes, pois a todo o momento o Estado intervém na relação de particulares. [...]

Nem sempre é fácil, à primeira vista, distinguir uma norma cogente de uma norma dispositiva. **Impõe-se, em cada caso, examinar a finalidade da lei e a intenção do legislador, dentro do conjunto da situação jurídica enfocada**, pois raramente o legislador é expresso no atinente a uma disposição cogente. Geralmente, se se tratar da tutela de interesses gerais, garantias de liberdades ou proteção da família, por exemplo, a norma será cogente. **Quando o interesse é meramente individual, a norma é dispositiva.** (grifo nosso)²¹

Os que defendem esse posicionamento (contrários ao contrato de namoro) alegam que, uma vez presentes os elementos constitutivos de uma união estável, não seria um contrato de namoro que teria o condão de afastar tal situação fática, muito menos de afastar o ordenamento jurídico ao que se refere ao Direito de Família e reflexos. Para estes não se pode inovar, negociar nessa área, sendo o principal fundamento para nulidade deste instrumento a afronta no campo da validade, uma vez que consideram seu objeto ilícito (artigo 166, II, CC), assim como com base no artigo 166, inciso VI, do Código Civil, que diz: “*É nulo o negócio jurídico quando (...) VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa*”. Entre os que acompanham esta vertente, está o professor Flávio Tartuce:

Ilustrando, é nulo o contrato de namoro nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, eis que a parte renuncia por esse contrato e de forma indireta a alguns direitos essencialmente pessoais, como acontece no

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*, volume 1. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 30.

Disponível em:

<[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027181/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13\]!/4/84/3:132\[nte%2C%20be\]>](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027181/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13]!/4/84/3:132[nte%2C%20be]>). Acesso em: 10 abr, 2022.

direito a alimentos. Esse contrato é nulo por fraude à lei imperativa (art. 166, inc. VI, do CC), e também por ser o seu objeto ilícito (art. 166, inc. II, do CC). [...] Assim, mesmo não havendo proibição para a lavratura de contratos de namoro pelos Tabelionatos nos Estados, **a minha posição doutrinária é pela sua nulidade absoluta**, diante do claro intuito de fraude presente em tais atos, que não podem prevalecer na prática.²² (grifo nosso)

Já entre os que são favoráveis ao contrato de namoro (ou que pelo menos entendem que o Direito Brasileiro o permite), a ênfase está na sua natureza declaratória, no princípio da autonomia privada. Está na boa-fé entre os enamorados e entre estes e a Lei, pois não possuem a intenção de fraudá-la e sim, de apenas resguardar o que cada um conquistou comprovadamente sem o esforço do outro - ou porque este nem sequer o conhecia no momento da aquisição ou porque este conquistou algo com exclusivo esforço e dispêndio.

Está no contexto de se analisar adequadamente o que é um namoro na contemporaneidade, que é o que se deve ter como premissa.

Os professores Rodrigo da Cunha Pereira, atual Presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, e Edson Fachin, Ministro do Supremo Tribunal Federal, ensinam que:

Contrato de Namoro é a declaração de vontade de duas pessoas para estabelecer que aquela relação é apenas um namoro. Embora isso pareça óbvio e desnecessário, **tornou-se, em muitas situações, conveniente fazê-lo, em razão da linha tênue existente entre o namoro e a união estável**. Tal contrato é quase um antinamoro e parece quebrar parte dos encantos proporcionados pelo idílio, que vem sempre revestido de um romantismo que deveria ficar longe de aspectos jurídicos. Entretanto, as mudanças culturais e a liberação dos costumes sexuais deixaram as diferenças entre namoro e união estável bastante semelhantes. Em razão disso, e por mais que pareça desnecessário, tornou-se um instrumento de proteção à vontade das partes. E, assim, deixam claro que tal relação não se constitui família, embora possa até ser uma preparação para constituir família. (grifo do autor)²³

²² TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família* - vol. 5. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 21.

Disponível em:

<[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643578/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11\]!/4/14/3:103\[ess%2Ce%20\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643578/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11]!/4/14/3:103[ess%2Ce%20])>. Acesso em: 10 abr, 2022.

²³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, FACHIN, Edson. *Direito das Famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 50. Disponível em:

<[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642557/epubcfi/6/30\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter05\]!/4/76/3:279\[dic%2Ca.\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642557/epubcfi/6/30[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter05]!/4/76/3:279[dic%2Ca.])>. Acesso em: 10 abr, 2022.

A validade do contrato de namoro tem sido reconhecida pelos magistrados, como bem aponta a professora Fernanda Tripode²⁴, e conforme se demonstra nos julgados abaixo, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. **Contrato de namoro firmado pelas partes.** Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (grifo nosso).²⁵

Apelação. Família. Ação de divórcio litigioso, alimentos e partilha de bens. Sentença que decreta o divórcio e partilha, na proporção de 50% para cada um, os valores pagos pelo imóvel durante o casamento. Recurso de ambas as partes. **Partes que firmaram contrato de namoro, que exclui a existência de união estável anterior ao casamento.** Contrato firmado que não constitui pacto antenupcial. Obrigações lá assumidas que não podem ser discutidas na ação de divórcio. Bens adquiridos antes do casamento que não devem ser partilhados. Prestações do imóvel de propriedade exclusiva do réu pagas durante o casamento que devem ser partilhadas na proporção de 50% para cada um. Alimentos que não são devidos à autora. Requerente pessoa jovem e apta a trabalhar, ainda que momentaneamente desempregada. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (grifo nosso).²⁶

Neste último acórdão, fica demonstrada de forma indiscutível a importância do contrato de namoro no julgado. Em seu voto, a desembargadora-relatora do TJSP Cristina Medina Mogioni é certa ao declarar o efetivo objeto deste tipo de contrato ao dizer que:

[...] no momento em que as partes firmaram contrato de namoro fica evidente que não pretendiam constituir família com a união estável, tampouco compartilhar bens e obrigações. Tais contratos visam a proteção patrimonial dos apaixonados, afastando qualquer possibilidade de se confundir com a união estável que, sabidamente, gera efeitos patrimoniais.²⁷

²⁴ TRIPODE, R. Fernanda. *A eficácia jurídica do contrato de namoro e a proteção do patrimônio*. Conjur. 13 jun, 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jun-13/tripode-eficacia-juridica-contrato-namoro-protecao-patrimonial>>. Acesso em: 11 mai, 2022.

²⁵ TJSP. Apelação Cível 1000884-65.2016.8.26.0288; Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020.

²⁶ TJSP. Apelação Cível 1007161-38.2019.8.26.0597; Relator(a): Cristina Medina Mogioni; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021.

²⁷ TJSP. Apelação Cível 1007161-38.2019.8.26.0597; Relator(a): Cristina Medina Mogioni; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021.

Também no discorrer de seu voto, o desembargador-relator do TJSP Francisco Loureiro confirma a decisão de 1º grau e afirma a relevância do contrato de namoro para o não provimento da Apelação Cível nº 1025010-68.2020.8.26.0506:

Não resta dúvida, porém, que a lavratura de escritura na qual reconhecem as partes que seu relacionamento não passou de namoro qualificado conspira de modo sólido contra a pretensão da autora. **O fato de as partes terem comparecido voluntariamente em cartório informando que houve mero namoro durante o período compreendido entre 2013 e 2017 demonstra que não tinham o objetivo de constituir família**, corroborando a tese do réu de que seu relacionamento amoroso com a autora não teve os contornos de uma união estável, alegação confirmada pelos demais elementos constantes dos autos. (grifo nosso)²⁸

A busca por este tipo de contrato é crescente ano após ano. O momento vivido mundialmente nos últimos 2 anos diante da pandemia de COVID-19, aonde muitos namorados decidiram morar juntos em virtude de um isolamento social necessário (isolamento este sendo uma das principais recomendações dos órgãos de saúde para conter a proliferação do vírus e a aceleração da contaminação), fez aumentar ainda mais a busca pelo contrato de namoro e, segundo matéria divulgada pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, a constituição de contrato de namoro se tornou comum.²⁹

E aqui vale relembrar algo já explanado no tópico tratado sobre *intuitu familiae*: coabitação, além de não ser a mesma coisa que convivência, não é requisito para união estável.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) também constatou este aumento na busca pelo contrato de namoro e, inclusive, recomenda este contrato como a alternativa adequada quando não se deseja uma união estável.³⁰

Em matéria intitulada “10 coisas que você precisa saber sobre contrato de namoro”, o IBDFAM lista: a não obrigatoriedade do contrato e o comum acordo dos envolvidos; a criação de cláusulas específicas em caso de término (como a posse de um animal, por exemplo); a proteção patrimonial, pois o que se declara expressamente é não haver união estável; pode ser

²⁸ TJSP. Apelação Cível 1025010-68.2020.8.26.0506; Relator(a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021.

²⁹ *ConJur - Ao morar junto, casal precisa definir se é união estável ou "contrato de namoro"*. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. 13 set, 2021. Disponível em: <<https://www.arpensp.org.br/index.php/noticia/103515#!>>. Acesso em: 09 abr, 2022.

³⁰ *10 coisas que você precisa saber sobre contrato de namoro*. Assessoria de comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família. 08 fev, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8138/10+coisas+que+voc%C3%AA+precisa+saber+sobre+contrato+de+namoro>>. Acesso em: 09 abr, 2022.

feito tanto entre casais heteroafetivos como por casais homoafetivos; não se trata de desconfiança e sim, de apenas declarar o tipo de relação vivida; possibilidade jurídica aos namorados que decidiram morar juntos durante a pandemia de COVID-19; contrato que permite comprovar inexistência do *affectio maritalis*; possibilidade de invalidação do contrato de namoro, se houver evidências que possam provar uma união estável; ausência de forma prescrita para a constituição do contrato; e por último, a recomendação de que o contrato de namoro tenha um prazo de validade, com os enamorados renovando-o se for do interesse de ambos e esteja esta renovação de acordo com as cláusulas firmadas.³¹

Em matéria disponibilizada no sítio eletrônico da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, o advogado, e também Presidente nacional do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira, que é favorável ao contrato de namoro e informa que já fez inúmeros, diz que este instrumento ganhou força na Doutrina, apesar de ser ainda um pouco polêmica a temática³²:

O perfil mais comum de quem procura esses contratos é de divorciados que não querem se casar novamente e estão em um relacionamento em que há diferença de renda. Pereira afirma que já atendeu outros tipos de perfis, como de jovens de cerca de 20 anos, com filho, que não queriam a configuração de união estável. “Com a mudança de costumes há um limiar muito tênue entre namoro e união estável na prática. Mas o primeiro não gera direitos, o segundo sim”, afirma.³³

É fato que o principal motivo é afastar efeito patrimonial que não reflita a verdade do que é a relação vivida, relação esta que é a de um namoro, mas outro ponto interessante é que é possível identificar algumas cláusulas já estipuladas em contratos de namoro que estão “além da esfera patrimonial”. Sobre isto, cito o professor e advogado Cristian Fetter Mold:

Além das disposições sobre patrimônio, Fetter já incluiu em contratos desse tipo que o namorado não pode ser consultado, em hipótese de desligamento de aparelhos ou decisão cirúrgica, se o outro não puder responder por si mesmo. Os contratos podem ser assinados de forma privada e ter firma

³¹ *10 coisas que você precisa saber sobre contrato de namoro*. Assessoria de comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família. 08 fev, 2021. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/8138/10+coisas+que+voc%C3%AA+precisa+saber+sobre+contrato+de+namoro>>. Acesso em: 09 abr, 2022.

³² *Clipping – Valor Econômico – Busca por contratos de namoro aumenta durante a pandemia*. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Sem data. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/clipping-valor-economico-busca-por-contratos-de-namoro-aumenta-durante-a-pandemia/>>. Acesso em: 09 abr, 2022.

³³ *Clipping – Valor Econômico – Busca por contratos de namoro aumenta durante a pandemia*. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Sem data. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/clipping-valor-economico-busca-por-contratos-de-namoro-aumenta-durante-a-pandemia/>>. Acesso em: 09 abr, 2022.

reconhecida em cartório. Ou ser feito no cartório de notas, apesar da resistência de alguns deles.³⁴

Por último, contra-argumentando àqueles que são contrários ao contrato de namoro, uma das cláusulas a ser considerada, e até aconselhável que se coloque, segundo o professor Rodrigo da Cunha Pereira, é a definição do regime de bens, caso o namoro evolua para uma união estável, transformando o contrato de namoro em um contrato de convivência:

Em tal declaração, ou contrato, pode-se estabelecer que se o namoro se transformar em união estável, as regras patrimoniais ficam desde já ali estabelecidas, **seja pela separação de bens**, comunhão parcial ou total, **ou mesmo um regime próprio e particularizado** para aquele casal. (grifo nosso)³⁵

Diante de todo o exposto, o contrato de namoro se mostra perfeitamente válido, pois seu objeto é lícito, uma vez que não afronta norma imperativa (norma cogente), neste caso, às regras do Direito de Família. Isto porque se trata de uma relação contratual dita **namoro**, reafirmando, de forma expressa, que não é vontade do casal constituir família.

6. CONCLUSÕES

O objetivo do presente trabalho é um estudo dos elementos que diferenciam uma união estável de um namoro, com foco na celebração de contrato de namoro. A pesquisa realizada permitiu verificar que, apesar de tema tão sensível e polêmico, o contrato de namoro, como solução para deixar de forma expressa a relação existente de fato entre duas pessoas, tem sido admitido e com uma menor resistência nos últimos anos. Trata-se de pesquisa bibliográfica, utilizando-se também de publicações e jurisprudência pertinentes ao tema deste artigo para coleta dos dados, análise e para ratificação da tese defendida.

Para o desenvolvimento deste artigo, mostrou-se de relevada importância definir como marco temporal para o estudo da união estável a Constituição Federal de 1988, com o reconhecimento da união estável como entidade familiar e com a devida proteção do Estado,

³⁴ *Clipping – Valor Econômico – Busca por contratos de namoro aumenta durante a pandemia*. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Sem data. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/clipping-valor-economico-busca-por-contratos-de-namoro-aumenta-durante-a-pandemia/>>. Acesso em: 09 abr, 2022.

³⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, FACHIN, Edson. *Direito das Famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 50. Disponível em: <

sem ignorar os avanços mais importantes, ocorridos anteriormente, na seara legislativa e jurisprudencial.

Sobre a união estável, foi dada ênfase sobre a necessidade do cumprimento, de forma integral, ou seja, cumulativa, dos seus elementos essenciais devidamente elencados no artigo 1.723 do Código Civil, tendo sua classificação doutrinária como sendo elementos objetivos a convivência pública, contínua e duradoura entre o casal, e como elemento subjetivo, o objetivo de constituir família, sendo este último considerado o mais importante na distinção entre união estável e o conceito que surgiu jurisprudencialmente na ausência do elemento subjetivo citado: namoro qualificado.

Diante disto, buscou-se demonstrar como nasceu o contrato de namoro e a evolução dos relacionamentos amorosos até os dias de hoje, com o surgimento de conceitos como namoro qualificado, amor líquido e direito de família mínimo, pois, ao contrário do que ocorria há algumas décadas, não se pode enxergar mais o namoro como antecedendo uma “obrigação” de posterior noivado e casamento. E o Direito precisa se adequar juridicamente (e a todo tempo) a essas relações humanas, a esses fenômenos sociais, que não são estáticos.

Buscou-se demonstrar também a importância do contrato de namoro para se declarar de forma expressa o tipo de relação existente, que não há intenção de formação de entidade familiar e, principalmente, para afastar efeitos patrimoniais não condizentes com esta relação. Para enriquecimento do tema, foi realizado um comparativo entre contrato de namoro e contrato de convivência, este último sim realizado quando se há, além dos requisitos objetivos, já citados anteriormente, o objetivo de se tornar, de se constituir uma família.

Cuidou-se ainda de se dedicar um tópico exclusivo sobre a *affectio maritalis* (ou *animus familiae*), pois aqui se concentra a principal diferença entre união estável e namoro qualificado. O objetivo neste tópico tão sensível foi conceituar o que seria esse objetivo de constituir família, além de trazer pontos não obrigatórios ou descaracterizadores da condição de família já definidos pela Jurisprudência, como a coabitação e a projeção para o futuro.

Mostrou-se ainda necessário trazer em tópico apartado, para maior esclarecimento e, principalmente, como base da tese defendida neste artigo, um compilado de como a Doutrina e a Jurisprudência tem interpretado o contrato de namoro, passando primeiramente pelos doutrinadores que são contrários à sua validade por entenderem ou que violam norma imperativa ou por considerarem seu objeto ilícito.

Adiante, passou-se ao estudo daqueles que defendem o contrato de namoro e aqui, diante da evolução das relações amorosas (como já citado), da demonstração de um perfil de público específico e das decisões mais recentes emanadas dos Tribunais, inclusive do Superior

Tribunal de Justiça, permite-se constatar que o contrato de namoro tem sido aceito, ora como elemento probatório, ora como elemento determinante.

Demonstrou-se também crescimento relevante da busca por este tipo de contrato, busca também acentuada principalmente nos últimos dois anos, devido ao contexto de pandemia de COVID-19 e da decisão de muitos casais de namorados de morarem juntos, diante da necessidade de isolamento social por recomendação dos órgãos de saúde do mundo todo com a finalidade de desacelerar a propagação do vírus.

Diante do exposto, conclui-se, por fim, que o contrato de namoro é válido, perfeitamente adequado e cabível aos casais que desejam, em comum acordo, delimitar a relação de namoro vivida, ou seja, declarar tratar-se apenas de namoro, sem o objetivo de constituição de família e, como consequência, que isso não impacte no patrimônio de cada envolvido.

Finaliza-se a presente conclusão com importante consideração da professora Tânia Nigri:

O mais importante, porém, e que não se pode deixar de levar em consideração, é que, mesmo que haja contrato de namoro, predominará sempre a realidade, não podendo ela ser ignorada por um simples contrato assinado, aplicando-se nesses casos o princípio da primazia da realidade.³⁶

“Do mesmo modo que um contrato de namoro não pode garantir que a relação era, de fato, um namoro, a simples existência de escritura de união estável é insuficiente para provar que a relação era, efetivamente, uma união estável.”³⁷

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 set, 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF [2002]. Disponível em:

³⁶ NIGRI, Tânia. *União estável*. São Paulo: Blucher, 2020. p. 41 e 42. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555060133/pageid/0>>. Acesso em: 11 nov, 2021.

³⁷ NIGRI, Tânia. *União estável*. São Paulo: Blucher, 2020. p. 42. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555060133/pageid/0>>. Acesso em: 11 nov, 2021.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 02 set, 2021.

Clipping – Valor Econômico – Busca por contratos de namoro aumenta durante a pandemia. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Sem data. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/clipping-valor-economico-busca-por-contratos-de-namoro-aumenta-durante-a-pandemia/>>. Acesso em: 09 abr, 2022.

ConJur - Ao morar junto, casal precisa definir se é união estável ou "contrato de namoro". Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. 13 set, 2021. Disponível em: <<https://www.arpensp.org.br/index.php/noticia/103515#!>>. Acesso em: 09 abr, 2022.

Contrato de namoro é tema de artigo da Revista Científica do IBDFAM. Assessoria de comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família. 29 jan, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7148/Contrato+de+namoro+%c3%a9+tema+de+artigo+da+Revista+Cient%c3%adfica+do+IBDFAM>>. Acesso em: 11 mai, 2022.

CORONEL, Maria Carla Fontana Gaspar, FERREIRA, Elisa Dias. *A Viabilidade Jurídica do Contrato de Namoro.* Instituto Brasileiro de Direito de Família. 05 mar, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1657/A+Viabilidade+Jur%C3%ADica+do+Contrato+de+Namoro/>>. Acesso em: 02 nov, 2021.

10 coisas que você precisa saber sobre contrato de namoro. Assessoria de comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família. 08 fev, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8138/10+coisas+que+voc%C3%AA+precisa+saber+sobre+contrato+de+namoro>>. Acesso em: 09 abr, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil - Direito de família - vol. 6.* 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592511/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]!/4/12/8/1:66\[Fil%2Cho%5E%2C\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592511/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]!/4/12/8/1:66[Fil%2Cho%5E%2C])>. Acesso em: 03 abr, 2022.

MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família.* 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/epubcfi/6/48\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml22\]!/4/360/2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/epubcfi/6/48[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml22]!/4/360/2)>. Acesso em: 10 abr, 2022.

NIGRI, Tânia. *Contrato de namoro.* São Paulo: Blucher, 2021. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555062052/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3DContrato_Namoro_Miolo-11\]!/4\[Contrato_Namoro_Miolo-11\]/2/16/1:32\[mic%2Ca%5E%3B\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555062052/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3DContrato_Namoro_Miolo-11]!/4[Contrato_Namoro_Miolo-11]/2/16/1:32[mic%2Ca%5E%3B])>. Acesso em: 17 abr, 2022.

NIGRI, Tânia. *União estável*. São Paulo: Blucher, 2020. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555060133/pageid/0>>. Acesso em: 11 nov, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, FACHIN, Edson. *Direito das Famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642557/epubcfi/6/30\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter05\]!/4/76/3:279\[dic%2Ca.\]>](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642557/epubcfi/6/30[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter05]!/4/76/3:279[dic%2Ca.]>)>. Acesso em: 10 abr, 2022.

SILVA, Amanda Tavares de Souza. *Contrato de namoro: uma análise acerca da validade jurídica do instrumento*. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, Faculdade de Direito. São Paulo, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família - vol. 5*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643578/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11\]!/4/14/3:103\[ess%2Ce%20\]>](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643578/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11]!/4/14/3:103[ess%2Ce%20]>)>. Acesso em: 10 abr, 2022.

TRIPODE, R. Fernanda. *A eficácia jurídica do contrato de namoro e a proteção do patrimônio*. Conjur. 13 jun, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-13/tripode-eficacia-juridica-contrato-namoro-protECAo-patrimonial>>. Acesso em: 11 mai, 2022.

VELOSO, Zeno. *É namoro ou união estável?* Instituto Brasileiro de Direito de Família. 20 jul, 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6060>>. Acesso em: 02 nov, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: família e sucessões*, volume 5. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027150/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/36/1:4\[1.%20%2Ced\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027150/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/36/1:4[1.%20%2Ced])>. Acesso em: 17 mar, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*, volume 1. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027181/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13\]!/4/84/3:132\[nte%2C%20be\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027181/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13]!/4/84/3:132[nte%2C%20be])>. Acesso em: 10 abr, 2022.

XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba, 2011.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Karina Vieira

Discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41727721, Período Noturno, Turma R,

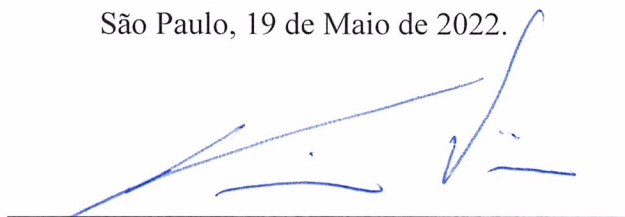
tendo realizado o TCC com o título: **CONTRATO DE NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL**

sob a orientação da Professora Martha Solange Scherer Saad

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de Maio de 2022.



Assinatura do discente